

EXMO. SR. JUIZ DA 13^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/ PR – DR. SERGIO FERNANDO MORO

Medida Cautelar nº **5028308-36.2015.4.04.7000**

OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA vem, por seus advogados, nos autos do feito em epígrafe, requerer seja posto em liberdade pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

O Ministério Público Federal acusa o requerente, Diretor-Presidente licenciado da Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear), de ter auferido vantagem indevida junto a representantes das empreiteiras as quais teria sido adjudicada a montagem de equipamento da Usina Nuclear de Angra III, imputando-lhe a prática do crime de corrupção, lavagem de dinheiro e fraude em procedimentos licitatórios (evento 1).

Em razão da exposição feita, o *parquet* formulou pedido de custódia cautelar do requerente, tendo este Juízo decretado sua prisão temporária com base no artigo 1º, incisos I e III, da Lei nº 7.960/89.

Após ser detido, o requerente prestou depoimento à Autoridade Policial, no qual esclareceu que jamais recebeu qualquer valor a título de propina:

“QUE na trabalha na ELETRONUCLEAR desde 05.10.2005, como Diretor-Presidente; (...) QUE em 2005 a ELETRONUCLEAR estava em más condições e como o declarante era conhecido na área, acabou sendo convidado pelo Ministro Silas Rondeau para colocar ‘ordem na casa’; (...) QUE na posição assumida, dedicou-se com total afinco e procurando trabalhar em equipe, levou a ELETRONUCLEAR a ocupar uma posição que oscila desde 2008 entre 4^a e 2^a posição no mundo no grau de desempenho; (...) QUE o declarante nunca recebeu nenhuma orientação de alguém da Eletrobrás, do Governo Federal ou de partidos políticos para que cobrasse das empresas que compunham o consórcio ANGRAMON alguma doação a políticos ou a partidos; QUE também nunca solicitou ou exigiu qualquer vantagem econômica para si ou sua família, seja diretamente, seja por meio de contratações da empresa ARATEC; QUE inclusive alegações nesse sentido deixam o declarante profundamente consternado pois nunca agiria desta forma, sendo que tem uma atuação profissional reconhecida e de longa data e jamais se prestaria a uma situação destas; QUE inclusive passou por grandes pressões quando a ANDRADE GUTIERREZ resolveu paralisar a obras, e não cedeu a exigências que entendeu indevidas; QUE se houvesse algum conluio do declarante com as empreiteiras não teria os embates que teve em todo esse processo relacionado à construção de ANGRA 3; QUE há documentos que provam tais situações, demonstrando que agiu sempre favoravelmente aos interesses da ELETRONUCLEAR e dentro da lei, e que serão juntados por sua defesa oportunamente; QUE ressalta que os pagamentos realizados à ARATEC, e relacionados na representação do Ministério Público Federal, são muito anteriores ao contrato de ANGRA 3, e são relacionados a trabalhos prestados por sua filha na área de traduções, ou de engenharia por parte de seu genro; QUE inclusive empresas como a CONSTRUCAP, que teve a situação acima descrita quanto a não conseguir prosseguir na licitação, foi uma das que realizou pagamentos à ARATEC por serviços de tradução; QUE o declarante possui conhecimento que lhe permitira ganhar muito mais do que os valores que lhe acusam de ter recebido; QUE desenvolveu tecnologia na área nuclear que, ao invés de patentar em seu nome, ofereceu para serem patenteadas pela ELETRONUCLEAR.”¹

Vários documentos e dispositivos de mídia eletrônica foram apreendidos em sua residência e na sede da Eletronuclear, a fim de que fosse possível apurar a suposição ministerial.

¹ Depoimento de Othon Luiz Pinheiro da Silva prestado em 30 de julho de 2015.

Com o intuito de demonstrar que o requerente não praticou crime algum, passa a defesa a fazer considerações quanto às investigações do feito em epígrafe.

Segundo a acusação, a Eletronuclear teria inserido cláusulas em seu edital de licitação com o claro intento de excluir empresas que poderiam vir a participar do certame – realizado para a montagem de equipamentos da Usina Nuclear de Angra III – a fim de beneficiar algumas empreiteiras.

Quanto à suposta restritividade das cláusulas contidas no edital de habilitação das empresas concorrentes, a Justiça Federal do Rio de Janeiro analisou o pedido de empresas que, alegando terem sido prejudicadas por estas, impugnaram o procedimento licitatório através da impetração de mandados de segurança, julgando improcedentes tais pedidos nos termos abaixo colacionados:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A e ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA., ambas integrantes do CONSÓRCIO CONSTRUCAOPORTENG, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA ELETRONUCLEAR – ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A e DIRETOR TÉCNICO DA ELETRONUCLEAR – ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A, objetivando seja decretada a invalidade do ato administrativo de sua inabilitação na Pré-Qualificação nº GAC.T/CN-005/2011 (Pacote 1), reconhecendo que as Impetrantes atendem a todas as exigências contidas no edital (...).

(...) o que pretendem as Impetrantes não é a mera declaração de nulidade de ato administrativo, sem qualquer efeito concreto, mas sim que esta declaração se preste à correção de uma suposta ilegalidade, consistindo em ato de efeitos concretos, que decidiu pela inabilitação da Impetrante.

(...) no mérito, como já destacado na decisão interlocutória de fls. 1477/1484, razão não assiste às Impetrantes.

(...) Impetrantes foram consideradas inabilitadas, na forma da decisão reproduzida à fl. 129, com fundamento nas razões constantes no relatório da Comissão de Licitação, às fls. 133/134. Contra tal decisão, interpuseram recurso administrativo (fls. 140/174), ao qual foi dado provimento parcial, afastando um dos motivos da inabilitação, mantendo-se todavia a inabilitação com base nos motivos remanescentes, em decisão prolatada em 17/04/2012 (fls. 190/191), com base no relatório da Comissão de Licitação às fls. 192/219.

(...) não me parece que, como afirmado pelas Impetrantes, as Autoridades Impetradas tenham conferido às normas do Edital interpretação excessiva e restritiva.

(...)

Sendo assim, deve ser denegada a segurança pretendida.

DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação supra, extinguo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.”²

Posteriormente, tal questão foi analisada pelo Tribunal de Contas da União, que julgou improcedente a impugnação proposta por uma empreiteira que se sentiu prejudicada com o edital, e após fazer recomendações – prontamente acatadas pela Eletronuclear – o Tribunal de Contas da União concluiu que não havia qualquer óbice a continuidade da licitação, como se pode aferir do Acórdão nº 3238/2012 do Plenário do TCU:

“(...) essa exigência do edital (de comprovação de capacidade técnica de cada empresa consorciada para executar, no mínimo, quatro itens dos contratos) não impôs restrição demasiada ou injustificada ao certame. (...) a redundância de quatro certificados, exigida pela Eletronuclear, é uma prerrogativa do seu poder discricionário, haja vista que as peculiaridades da construção e da montagem de uma usina termonuclear exigem cautelas especiais por parte da empresa contratante. (...) À luz dessas ponderações, rejeito a proposta de anulação da Pré-qualificação GAC. T/CN-005/11.”³

Como se pode observar, tanto a Justiça Federal quanto o próprio Tribunal de Contas da União, responsável por fiscalizar as licitações da Eletronuclear, entenderam pela regularidade do edital.

Seja como for, é certo que o trabalho do requerente dentro da Eletronuclear era voltado para questões institucionais, o que afirma a declaração de André Ribeiro Mignani⁴, Auditor-Chefe da companhia:

“Dr. Othon Luiz Pinheiro da Silva é um profissional sério e preocupado com a Empresa. Durante todos esses anos não presenciei ou ouvi comentários de que Dr. Othon estivesse envolvido em atividade ilícita.

² Sentença prolatada pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro nos autos do Mandado de Segurança nº 0005490-14.2012.4.02.5101 (**documento 01** em anexo)

³ Acórdão nº 3238/2012 do Plenário do Tribunal de Contas da União (**documento 02** em anexo)

⁴ **Documento 03** em anexo

Dr. Othon é uma pessoa solidária, sempre tratando todos os empregados com respeito, urbanidade e cortesia. Por essa razão, posso atestar sua idoneidade ético-profissional e social. Por fim, declaro, ainda, que Dr. Othon não participava de Comissões de Licitação ou de formação de preços das contratações da Eletronuclear, uma vez que suas atividades estavam voltadas para as questões institucionais da Empresa.”

Declarações atestando o viés institucional do trabalho de Othon Luiz também foram firmadas por diversos diretores e funcionários da Eletronuclear, como o Sr. Edno Negrini⁵ (Diretor de Administração e Finanças), o Sr. Leonam dos Santos Guimarães⁶ (Diretor de Planejamento, Gestão e Meio Ambiente), a Sra. Rosa de Fátima Christino Ribeiro⁷ (secretária), a Sra. Vanessa Gomes Cardoso dos Santos⁸ (auxiliar administrativa) e o Sr. Denilson José de Souza⁹ (recepção).

Quanto aos valores recebidos pela Aratec, estes estão relacionados com serviços de tradução prestados pela sua filha, Ana Cristina Toniolo, tal como comprova a petição anexada aos autos juntando provas dos serviços por ela prestados às empresas que subcontratavam os serviços de sua empresa. Ana Cristina Toniolo é engenheira e também tradutora de documentos técnicos da área de engenharia.

Ressalte-se que duas das empresas que o Ministério Público Federal afirma ter pago propina à Aratec – a CONSTRUCAP e a OAS – impugnaram o edital de pré-qualificação perante a Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo a primeira apresentado também uma Representação perante o TCU (acima mencionada), por se sentirem prejudicadas por suas cláusulas, mostrando-se ilógica a suposição de que teriam sido deliberadamente excluídas do certame por corrupção e pago propinas referentes a obras da Usina Nuclear de Angra 3.

Os valores recebidos pela Aratec das empreiteiras Andrade Gutierrez, Deutschebras Comercial Engenharia, CG Consultoria, Construções e Representação Comercial,

⁵ Documento 04 em anexo

⁶ Documento 05 em anexo

⁷ Documento 06 em anexo

⁸ Documento 07 em anexo

⁹ Documento 08 em anexo

J. Nobre Consultoria e Engenharia e Link Projetos e Participações, por sua vez, estão relacionados a serviços de engenharia prestados, conforme esclareceu Ana Cristina Toniolo, que juntou farta prova acerca do serviço prestado.

Em depoimento perante a Polícia Federal, Carlos Gallo declarou que contratou os serviços da Aratec “*na área de consultoria, na área de construção de canteiro de obras de pré-sal, óleo e gás*” e que os valores pagos à empresa entre 2009 e 2014 são referentes aos contratos de consultoria que Ana Cristina prestou.

O representante da CG Consultoria, Carlos Gallo, e o representante da J. Nobre prestaram depoimentos e negaram quaisquer pagamentos de propina a Othon Luiz.

Como se pode observar, os pagamentos recebidos pela Aratec Engenharia Consultoria & Representações relacionam-se a serviços prestados e não à propinas repassadas por empreiteiras de forma obscura.

Othon Luiz se desligou da gerência Aratec ainda no ano de 2005, passando a gerência unicamente a sua filha, Ana Cristina.

A empresa Aratec não é uma empresa de fachada. Funciona há anos e recentemente se instalou em Barueri. Suas atividades são desenvolvidas sempre que logra obter um projeto de engenharia, e é a partir de um projeto contratado que aloca pessoal com capacidade técnica para desenvolver os serviços. Da mesma forma, é subcontratada por outras empresas de engenharia e de consultoria. Trabalha como todo o mercado de consultoria no país, porque não lhe é possível, do ponto de vista econômico, manter uma grande estrutura de recursos humanos. Quanto aos serviços de tradução, estes são prestados por Ana Cristina de forma freqüente. A Aratec desenvolve também a operacionalização e o aprimoramento da turbina cuja patente é detida por Othon, conforme material anexo (**documento 18**).

Importante salientar que os valores recebidos pela Aratec entre os anos de 2004 e 2013 jamais poderiam estar relacionados a futuros pagamentos de propinas – que, segundo Dalton dos Santos Avancini, teria sido mencionado em uma reunião ocorrida em

agosto de 2014 – bastando para tanto aferir as datas em que os valores foram depositados, ou seja, anos antes de supostamente ter sido acordado o alegado pagamento indevido de propina ao requerente.

Não se perca de vista que em momento algum Dalton Avancini alega ter presenciado ou efetivado qualquer pagamento de propina a Othon Luiz, nem fez prova da efetivação de depósito em favor deste após a reunião supostamente ocorrida em agosto de 2014.

O que se vê, portanto, é um cenário de conjecturas, do qual não se depreende qualquer prova efetiva de pagamento de propina a Othon Luiz.

Eventuais acordos havidos entre as empreiteiras vencedoras da licitação antes do certame só poderiam ter por objetivo o prévio concerto de lances e propostas a serem ofertadas pelas empresas concorrentes.

Tais acertos prescindiam de forma absoluta da ciência ou do auxílio do requerente para se concretizar, e estes somente poderiam ter sido feitos no afã de ludibriar os rígidos controles da Eletronuclear quanto aos contratos por ela firmados.

Se existiram acordos espúrios, estes eram absolutamente desconhecidos do requerente, o que evidencia não ter ele participado da empreitada criminosa aludida pelo Ministério Público Federal.

Se verdadeiras fossem as elocubrações do *parquet* federal, certamente o que se observaria seria uma dinâmica bem distinta daquela apurada no presente feito, uma vez que, estando o requerente em conluio com as empreiteiras, bastaria que esta apresentasse sua proposta superfaturada – qualquer que fosse – que esta seria acatada e homologada pelo requerente na condição de Diretor-Presidente da Eletronuclear.

Othon é uma pessoa extremamente respeitada não só pelo fato de ter propiciado ao Brasil possuir tecnologia de ponta em energia nuclear, mas, também, por ter sempre procurado proteger os interesses do país e das organizações para as quais trabalhou.

Diversos funcionários da Eletronuclear atestaram a idoneidade com que Othon Luiz sempre cuidou dos interesses da empresa, o que inclusive fica evidente com a análise da documentação apresentada por sua defesa por ocasião de sua oitiva em sede policial.

Quando a empreiteira Andrade Gutierrez comunicou à Eletronuclear que estava paralisando as obras de Angra 3 em razão dos preços defasados¹⁰, Othon Luiz determinou fossem cumpridas as recomendações firmadas pelo renomado jurista Gustavo Binenbojm em parecer¹¹ exarado sobre o caso, instaurando processo administrativo¹² de penalidade e rescisão do contrato, efetivando a cobrança da fiança e expedindo notificações extrajudiciais à referida empreiteira. Enquanto perdurou a paralisação das obras – que perdurou de abril a setembro de 2014 –, a Andrade Gutierrez nada faturou à Eletronuclear e nada recebeu desta.

Othon Luiz sempre demonstrou firmeza na defesa dos interesses da Eletronuclear e jamais formou qualquer associação criminosa com a Andrade Gutierrez, o que afasta a hipótese desta empreiteira ter lhe efetuado pagamentos indevidos.

Quando o Consórcio Angramon solicitou que a Eletronuclear revisasse as alíquotas de retenção do imposto de renda e de retenção das contribuições previdenciárias relativas às obras de Angra III¹³, o requerente encaminhou tais pleitos à Procuradoria Jurídica da empresa, que, ao se pronunciar de forma contrária à revisão de tais retenções tributárias, teve seu posicionamento observado por Othon Luiz, que se negou a promover tais revisões¹⁴.

¹⁰ Comunicações da empreiteira Andrade Gutierrez informando a paralisação das obras de Angra 3 e a desmobilização de maquinário do canteiro de obras (**documento 09** em anexo)

¹¹ Documento com o parecer de Gustavo Binenbojm (**documento 10** em anexo)

¹² Notificações extrajudiciais da Eletronuclear à Andrade Gutierrez (**documento 11** em anexo)

¹³ Pedido de revisão das alíquotas tributárias retidas do consórcio pela Eletronuclear (**documento 12** em anexo)

¹⁴ Comunicado da Eletronuclear ao consórcio ANGRAMON informando a não aceitação da revisão das alíquotas tributárias (**documento 13** em anexo)

Evidencia-se, assim, que o requerente não era condescendente com os pedidos feitos pelas empreiteiras das quais é acusado de ter recebido propina, o que afasta, novamente, qualquer suposição de que ele estivesse de alguma forma defendendo os interesses destas junto à Eletronuclear.

No Acordo de Leniência firmado pelo CADE pela Camargo Corrêa não há nenhuma menção a ter Othon participado de suposto acerto entre as empreiteiras. Há, na verdade, poucas referências a Othon e as que lá estão dizem apenas de ter participado de audiências públicas sobre as obras de Angra 3 que precederam as licitações e de ser uma autoridade na Eletronuclear, como era na Eletrobras Miguel Colassuono, já falecido. Othon não é citado de nenhuma outra forma. Seu nome não consta em nenhum e-mail reproduzido no Acordo de Leniência (versão pública).

É importante esclarecer que o fato de Othon Luiz ter assinado, na condição de Diretor-Presidente da Eletronuclear, contrato com a Andrade Gutierrez não pode, em hipótese alguma, ser interpretado como evidência de conluio entre as empresas, já que cabia a ele firmar os contratos da empresa que dirigia.

Além disso, o contrato que a Eletronuclear celebrou com a Andrade Gutierrez para a execução das obras civis de Angra 3 só foi assinado por Othon após aprovação da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração da empresa, bem como do Tribunal de Contas da União, cabendo ao requerente tão somente cumprir as formalidades legais que o cargo dele exige, assim como dos demais gestores da Eletronuclear.

Esse contrato de construção das obras civis de Angra 3 é muito anterior à gestão de Othon. Foi firmado com a Andrade Gutierrez em 1983, teve sua execução paralisada por decisão do Governo de interromper a construção da usina, e foi retomado apenas após a decisão do Conselho Nacional de Política Energética em 2007 (Resolução 03 de 25.06.2007).

Sobre sua validade, o TCU foi instado a se pronunciar e a primeira manifestação do TCU data de 2002, através da Decisão 1685/2002-Plenário, quando concluiu pela possibilidade de seu aproveitamento, contanto que renegociados valores e adaptado à nova

legislação. Na segunda vez que o TCU se pronunciou (Acórdão 2049/2008), fez alertas sobre procedimentos e preceitos legais a serem observados na renegociação do contrato, determinando a Eletronuclear que submetesse ao Tribunal uma versão preliminar do contrato e seus anexos com no mínimo 60 dias de antecedência, o que foi feito.

Por fim, o TCU emitiu o Acórdão 1624/2009 em que determinou a Eletronuclear que, em 30 dias, promovesse mudanças nos preços constantes da versão anteriormente encaminhada e que celebrasse de forma definitiva o contrato, o que foi feito igualmente. Este contrato é também regularmente auditado pelo TCU e não foi objeto de nenhuma censura que compromettesse o prosseguimento de sua execução.

Portanto, não existe qualquer fundamento para pagamento de propina ou qualquer vantagem indevida a Othon em razão desse contrato.

Othon, por outro lado, não precisaria se sujeitar a práticas ilícitas para auferir fortuna. Como notoriamente sabido, ele é o maior expoente do fomento e da inovação em tecnologia de energia nuclear no Brasil, tendo ganhado diversos prêmios, inclusive a Grã Cruz da Ordem do Mérito Científico Nacional, a maior condecoração que um cientista pode receber do Estado brasileiro.

Se, em vez de dedicar sua vida e seu tempo à Eletronuclear, ele prestasse consultorias técnicas e científicas em questões nucleares – é certo que convites não lhe faltaram – ele estaria auferindo muito mais riquezas do que os valores que é acusado de receber ilicitamente a título de propina. É notório o interesses de vários países – inclusive aqueles detentores de tecnologia para a produção de bombas nucleares – estão genuinamente interessados em conhecer as ideias do requerente e os projetos inovadores que ele desenvolveu nas áreas de propulsão atômica e de enriquecimento de urânio.

Othon é um nacionalista e jamais admitiu transferir seus riquíssimos conhecimentos técnicos e científicos a outros governos. A ética com que sempre tratou a coisa pública demonstra não ser ele uma pessoa gananciosa – tanto que projetos científicos por ele elaborados foram gentilmente cedidos por ele a fim de serem patenteados pela Eletronuclear.

Além disso, há anos o requerente atua como Conselheiro do Ministério da Defesa sem perceber qualquer remuneração por tais serviços.

Pois bem. A Lei nº 7.960/89 procurou respeitar as normas constitucionais que estabelecem a liberdade e o direito à vida como a garantia suprema dos direitos individuais. Não por outro motivo tais garantias estão expressas privilegiadamente no artigo 5º da Constituição da República. Nas lições do Ministro Paulo Medina, a liberdade “é um bem jurídico tão importante que, apesar da inexistência de um escalonamento hierárquico entre eles, veio previsto no caput do artigo, logo após a menção ao direito fundamental à vida”.

Quis o legislador pátrio que a prisão temporária não se banalizasse e tornasse um expediente de investigação. Cuidou a lei de deixar bem claro o caráter excepcional da medida que autorizava, a ser aplicada em situações extremas e de tal forma necessária que, somente assim, se justificaria abrir uma exceção ao direito à liberdade.

A sua excepcionalidade está expressa na exigência legal de ser aplicada quando absolutamente **imprescindível** para a investigação do inquérito policial. E, para a sua prorrogação, acrescenta-se mais a necessidade da **extrema e comprovada necessidade**. Não há qualquer dúvida que o sistema que o povo brasileiro adotou e o exprimiu na sua Constituição almeja a construção de uma ordem democrática fundada na liberdade do indivíduo e nos respeito as suas garantias como ser humano e como cidadão.

Noutro passo, a dnota Autoridade Policial afirmou, em seu relatório parcial, não haver necessidade na prorrogação da prisão temporária, vez que as medidas de busca e apreensão já foram realizadas e as oitivas dos envolvidos já foram feitas, de modo que teriam sido atendidos todos os motivos os quais levaram a decretação da prisão temporária.

Em seu relatório, a Autoridade Policial afirmou expressamente que “até o momento não foi localizado nenhum item que reforce a suspeita da prática de crimes que levaram a decretação das medidas judiciais ora cumpridas”, tendo o depoente prestado longo depoimento em sede policial.

Ora, se o requerente já prestou seus esclarecimentos acerca dos fatos apurados – respondendo a todas as perguntas feitas pela Autoridade Policial – e se todos os documentos e bens que guardariam relação ou que pudessem se tornar evidências para a elucidação dos fatos apurados na investigação em questão já foram apreendidos pela Autoridade Policial em razão da ordem de busca e apreensão determinada por este Juízo, é desnecessária a manutenção de sua custódia temporária para a colheita de provas, pois estas já estão à disposição deste Juízo desde o dia da deflagração da operação policial.

O requerente não pretende se esquivar aos chamados da Justiça, haja vista que, mesmo após a delação de Dalton Avancini, na qual teve seu nome aventado, Othon continua residindo no mesmo endereço onde mora há anos e onde foi localizado pela Autoridade Policial quando do cumprimento dos mandados de prisão e de busca e apreensão expedidos por V. Exa.

Othon possui todo o interesse em prestar esclarecimentos à Justiça, vez que sempre exerceu sua atividade laborativa observando todas as normas legais e goza de reputação ilibada, construída ao longo dos muitos anos de trabalho e de dedicação à inovação tecnológica e científica deste país. Othon não merece ter sua imagem maculada como fruto de uma ilação.

Mesmo em um pretenso Estado Democrático de Direito, onde deveria prevalecer a garantia da presunção de inocência, tem o acusado o direito de se defender plenamente das acusações que lhe são feitas e só poderia vir a ter sua liberdade ceifada em casos de extrema e comprovada necessidade, o que não é o caso ora em apreço.

Qualquer alegação no sentido de que a manutenção da prisão cautelar do requerente mostra-se imprescindível para as investigações – quer seja para a garantia da instrução criminal, quer para assegurar futura aplicação da lei penal – destoa da realidade, vez que fundada em suposições, e nossos Tribunais já firmaram entendimento que “a determinação de prisão temporária deve ser fundada em fatos concretos que indiquem a sua real necessidade, atendendo-se os termos descritos na lei” (STJ, RHC 17.075, DJ 03 mar. 2005, Rel. Min. Gilson Dipp).

Como não existem fatos concretos que indiquem a menor necessidade de decretação da prisão do requerente – Vice-Almirante aposentado pela Marinha do Brasil, possuidor de residência fixa, réu primário, ostentando bons antecedentes e excelente conduta social¹⁵ – a prorrogação de sua prisão temporária é incabível e merece ser reconsiderada.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, “*a liberdade, em um Estado que se intitula DEMOCRÁTICO e de DIREITO, nunca, em nenhuma hipótese, é exceção. Sempre e sempre é a regra, só vencida, no caso das prisões cautelares, quando presente o periculum libertatis*”.

A prisão cautelar não serve, de acordo com a inteligência dos ditames constitucionais – dentre os quais a dignidade da pessoa humana e a presunção da não culpabilidade – para punir sem o devido processo legal, haja vista que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Diante disso, requer o relaxamento de sua prisão temporária, com a consequente expedição de alvará de soltura, comprometendo-se, desde já, a comparecer a todos os atos para os quais for intimado por quaisquer autoridades.

Acaso, no entanto, V. Exa. entenda imprescindível a manutenção de sua segregação cautelar, requer seja, alternativamente, considerada a hipótese de prisão domiciliar ao requerente, vez que o parágrafo único do art. 2º da Lei de Execuções Penais estende aos presos provisórios os direitos estabelecidos aos condenados, dentre eles aqueles previstos no art. 117 da referida lei, que possibilita ao condenado maior de setenta anos a prisão domiciliar, pois, “*como em outras situações (arts. 65, I; 77, § 2º; 115 do CP) concede a lei melhores condições penais ao condenado maior de setenta anos, levando em conta sua decadência ou degenerescência provocada pela senilidade, sua menor periculosidade e as maiores dificuldades que tem em suportar o rigor da pena*”.

Além disso, sua esposa – com a qual se encontra casado há mais de 54 anos¹⁶ – se encontra gravemente debilitada pelo mal de Alzheimer e precisa de sua companhia para estabilização de seu aflitivo quadro neurológico. Tal condição é comprovada pela declaração

¹⁵ Conforme denotam as declarações firmadas por amigos e vizinhos do requerente (**documento 14** em anexo)

¹⁶ Certidão de casamento (**documento 15** em anexo)

firmadas tanto pela filha do requerente (que é médica)¹⁷ quanto pelas declarações das cuidadoras de sua esposa¹⁸, o que poderia vir a ser equacionado acaso este Juízo determinasse a permanência do requerente ao lado dela.

Por tais fundamentos, a segregação cautelar do requerente merece ser revogada, colocando-se à disposição da Justiça para prestar quaisquer esclarecimentos em sede policial ou em Juízo que se fizer necessário ou, pelo menos, que lhe seja permitida a prisão domiciliar a fim de que lhe seja permitido continuar auxiliando na manutenção da qualidade de vida de sua companheira de vida e esposa há mais de 54 anos.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2015.

Assinado de forma digital por HELTON MARCIO PINTO
Data: 03/08/2015 17:42:21 -03:00
Local: RJ - Brazil - Assinado por AR Marcio
PINTO
Assinante: HELTON MARCIO PINTO
CPF: 040545450-00
RG: 314407-0
OAB/ABR: 00048120
Data: 2011-08-01 17:42:21 -03:00

HELTON MARCIO PINTO

OAB/RJ 79.525

Assinado de forma digital por ALLAN CAETANO
RAMOS
Data: 03/08/2015 17:42:21 -03:00
Local: RJ - Brazil - Assinado por AR Marcio
PINTO
Assinante: ALLAN CAETANO RAMOS
CPF: 043320200-00
RG: 413220-0
OAB/ABR: 00048120
Data: 2011-08-01 17:42:21 -03:00

ALLAN CAETANO RAMOS

OAB/RJ 160.951

¹⁷ Declaração de Ana Luiz Barbosa da Silva Bolognani (**documento 16** em anexo)

¹⁸ Declaração das funcionárias Neli Pereira da Silva e Roseni Belo de Andrade (**documento 17** em anexo)